



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.848 - MG (2017/0134930-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : A E A V B C (MENOR)
REPR. POR : C DE A C
ADVOGADO : FLAVIO MURAD MAFUD E OUTRO(S) - MG141937
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KLEBER SILVA LEITE PINTO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG101800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OFENSA AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O STJ entende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova (Lei 13.105/2015), quando o *decisum*, que os determinam, como ato processual, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015, aplicação do Princípio do *Tempus Regit Actum*. No caso *sub examine*, a verba advocatícia foi fixado pelo Tribunal de origem sob a vigência do CPC/1973.

3. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que "tendo em conta tratar-se de demanda que não apresenta maior complexidade, mas não se descurando do grau de zelo do profissional, entendo justo e razoável o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais)" (fl. 215, e-STJ).

5. Assim, a pretendida majoração da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, do grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Tarefa, contudo, incabível na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.848 - MG (2017/0134930-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : A E A V B C (MENOR)
REPR. POR : C DE A C
ADVOGADO : FLAVIO MURAD MAFUD E OUTRO(S) - MG141937
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KLEBER SILVA LEITE PINTO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG101800

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, em fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO - POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA. Nas ações em que a fazenda pública é vencida, os honorários devem ser arbitrados observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535, II, do CPC e 1.022 do CPC/2015. Pleiteia, em suma, a majoração dos honorários de sucumbência para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões às fls. 288-291, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial (fls. 306-309, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.848 - MG (2017/0134930-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.8.2017.

Insurge-se a parte recorrente quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios em Ação Ordinária que objetiva o fornecimento de medicamento.

Inicialmente, afasto a apontada violação do art. 535 do CPC (art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente

O STJ entende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova (Lei 13.105/2015), quando o *decisum*, que os determinam, como ato processual, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015, aplicação do Princípio do *Tempus Regit Actum*. No caso *sub examine*, a verba advocatícia foi fixado pelo Tribunal de origem sob a vigência do CPC/1973.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante.

Ademais, a fixação da verba honorária, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sob os seguintes fundamentos:

No caso dos autos, tendo em conta tratar-se de demanda que não apresenta maior complexidade, mas não se descurando do grau de zelo do profissional, entendo justo e razoável o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) (fl. 215, e-STJ).

Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários advocatícios em situações excepcionais: quando estabelecidos em montante manifestamente irrisório ou excessivo.

2. No caso, o TJ/RJ, considerando "o grau de zelo do profissional e a baixa complexidade da causa" (fl. 283), reduziu os honorários advocatícios fixados pela sentença de primeiro grau em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que mesmo pequeno (em termos absolutos), não configura, dentro das circunstâncias da espécie, a excepcionalidade exigida pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça para que o valor fixado a título de verba honorária seja majorado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 658.566/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor de sua Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

III. Na hipótese, os honorários de advogado, em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, foram fixados, pela sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O Tribunal a quo, por sua vez, reduziu a verba honorária a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando, principalmente, "a repetitividade e a singeleza da demanda, notadamente tendo a instrução limitado-se à prova documental". Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente. Precedente do STJ: "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.484/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014).

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0134930-0

**REsp 1.676.848 /
MG**

Números Origem: 0183652502013 01836525020138130382 10382130183652001 10382130183652002
10382130183652003 10382130183652004

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A E A V B C (MENOR)
REPR. POR : C DE A C
ADVOGADO : FLAVIO MURAD MAFUD E OUTRO(S) - MG141937
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KLEBER SILVA LEITE PINTO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG101800

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.